



Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

*Edição Extraordinária nº 201*

Ano XIII, Frutuoso Gomes-RN, em 11 de Maio de 2021

PODER EXECUTIVO  
GABINETE DA PREFEITA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES  
Rua José Carlos, 95 – Centro.  
Frutuoso Gomes/RN

## PORTARIAS

### **DECRETO Nº 070, DE 10 DE MAIO DE 2021. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)**

*Dispõe sobre medidas de isolamento social rígido (LOCKDOWN), de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Município de Frutuoso Gomes/RN.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE FRUTUOSO GOMES – RN**, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 57, inciso IX e 66, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, com vigência prorrogada por decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 654/2006 estabelece no artigo 181 que nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços funcionará ou se localizará sem autorização da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 802/2017 (Código Sanitário Municipal) prevê em seu artigo 72 a infração administrativa sanitária de transgredir normas regulamentares destinadas à proteção à saúde, prevendo inclusive multa;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário vem entendendo que entre Decretos divergentes do Governo do Estado do RN e dos municípios, prevalece a norma mais restritiva no tocante ao combate da pandemia, notadamente a decisão do Desembargador Ibanez Monteiro do TJRN (Processo n. 0800106-61.2021.8.20.5400), ao Município de Frutuoso Gomes é dado o poder de restringir medidas além das constantes do Decreto Estadual vigente;

CONSIDERANDO evolução epidemiológica do COVID-19 no território do Município de Frutuoso Gomes durante os últimos dias, bem como a taxa de ocupação dos leitos dos hospitais, públicos e privados, incluindo leitos de unidade de terapia intensiva – UTI no Estado do Rio Grande do Norte;



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

*Edição Extraordinária nº 201*  
Ano XIII, Frutuoso Gomes-RN, em 11 de Maio de 2021

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida hoje do Comitê Municipal de combate à pandemia da COVID-19, em que se evidenciou a extrema necessidade de adoção de medidas mais rígidas de isolamento social.

## **DECRETA:**

### **Do Isolamento Social Rígido**

**Art. 1º.** Fica determinado, durante o período da zero hora do dia 11 de maio de 2021 às 05 horas do dia 26 de maio de 2021 a adoção de medidas temporárias de isolamento social rígido (*LOCKDOWN*) e suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território do Município de Frutuoso Gomes/RN, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**Art. 2º.** Institui-se o toque de recolher, no período das 20 horas às 05 horas, diariamente, com restrição provisória de circulação e aglomeração em espaços e vias públicas, ressalvados os deslocamentos em razão de acesso e prestação de serviços essenciais, os quais deverão ser devidamente justificados.

**Art. 3º.** No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados:

I – serviços públicos essenciais;

II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, entre outros;

III – atividades de segurança privada;

IV – supermercados, mercados, padarias e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, **vedada a consumação no local;**

V – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos;

VI – serviços funerários;



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

Edição Extraordinária nº 201  
Ano XIII, Frutuoso Gomes-RN, em 11 de Maio de 2021

---

- VII – *petshops*, hospitais e clínicas veterinária;
- VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;
- X – correios, serviços de entregas e transportadoras;
- XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
- XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
- XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
- XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
- XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás;
- XVII – hotéis, pousadas e acomodações similares;
- XVIII – lavanderias;
- XIX – atividades financeiras e de seguros;
- XX – Atividades de construção civil;
- XXI – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XXII – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

*Edição Extraordinária nº 201*  
Ano XIII, Frutuoso Gomes-RN, em 11 de Maio de 2021

XXIII – atividades industriais;

XXIV – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;

XXV– serviços de transporte de passageiros;

XXVI – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;

XXVII – cadeia de abastecimento e logística.

§1º Os estabelecimentos relacionados nos incisos do *caput* deverão assegurar que os seus consumidores presenciais, bem como seus trabalhadores, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

§2º As atividades não contempladas no art. 2º deste Decreto somente poderão funcionar por meio de atendimento não presenciais, como teleatendimento, atendimento virtual e **delivery**.

§3º. As atividades elencadas no inciso IV deste artigo somente poderão funcionar até às 17 (dezesete) horas, de segunda a sábado.

§4º. O atendimento ao público no âmbito da unidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) será limitado, devendo ser disponibilizada diariamente, de segunda a sexta, apenas 10 fichas de atendimento pelo turno matutino e 10 fichas de atendimento no turno vespertino.

§5º. As atividades elencadas no inciso XIX deste artigo funcionará com atendimento limitado, devendo ser disponibilizada diariamente, de segunda a sexta, apenas 10 fichas de atendimento pelo turno matutino e 10 fichas de atendimento no turno vespertino, tolerando-se a presença de agente público municipal da vigilância em saúde para organizar as filas e fazer cumprir as medidas de distanciamento social, uso obrigatório de máscara e higienização constante nas mãos dos clientes.

§6º. O serviço elencado no inciso XXV se desenvolverá no âmbito local com restrição da quantidade de passageiros, devendo transportar no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo e exigência de uso de máscara para condutores e passageiros, bem como será exigível a disponibilização de instrumento eficaz de higienização das mãos no ingresso e na saída do meio de transporte.



Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

*Edição Extraordinária nº 201*

Ano XIII, Frutuoso Gomes-RN, em 11 de Maio de 2021

---

## **Obrigatoriedade do uso da máscara de proteção**

**Art. 4º** Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Frutuoso Gomes, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – Crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III – aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, trabalhadores, colaboradores, consumidores e usuários.

§2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, trabalhadores e colaboradores.

## **Atividades de natureza religiosa**

**Art. 5º** Permanecem suspensas as atividades coletivas de natureza religiosa de modo presencial no Município de Frutuoso Gomes/RN em igrejas, templos e estabelecimentos similares.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ressalvando-se a equipe responsável para a preparação da celebração.

## **Atividades de ensino**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

*Edição Extraordinária nº 201*  
Ano XIII, Frutuoso Gomes-RN, em 11 de Maio de 2021

**Art. 6º** Permanecem suspensas as aulas presenciais das redes pública e privada de ensino, incluindo o ensino superior, técnico e profissionalizante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

**Parágrafo único.** Não se sujeita à previsão do *caput* as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde e aulas práticas e laboratoriais destinadas aos concluintes do ensino superior.

## **Da proibição de venda de bebidas alcóolicas**

**Art. 7º.** Fica suspensa a venda para consumo no local de bebidas alcóolicas, em qualquer estabelecimento comercial, incluindo hotéis e pousadas, bem como seu consumo em locais de acesso ao público, como conveniências, bares, restaurantes e similares, independentemente do horário, durante o período de vigência deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar deverão retirar das prateleiras ou outro lugar acessível ao consumidor as bebidas alcóolicas enquanto perdurar os efeitos desse Decreto.

## **Medidas de combate a aglomerações**

**Art. 8º.** Fica proibido o acessos às lagoas, cachoeiras, balneários, clubes, rios e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo.

**Art. 9º.** Fica proibida a realização de reuniões corporativas, tais como treinamentos, seminários, cursos, simpósios, e palestras.

**Art. 10.** Fica proibida a reunião pública ou privada de pessoas, inclusive em **casas de jogos de azar**.

**Art. 11.** Ficam fechados todos os espaços esportivos públicos e/ou particulares, Ginásios de Esportes, Campos de Futebol, Quadras Poliesportivas, Mini Arenas, e outros centros esportivos em todo o limite territorial deste município.

**Art. 12.** Ficam proibidas a realização de feiras livres no âmbito do território municipal.

**Art. 13.** Fica proibida a realização de atividades físicas individuais ou coletivas em vias públicas, espaços públicos e privados no município de Frutuoso Gomes/RN.



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

*Edição Extraordinária nº 201*  
Ano XIII, Frutuoso Gomes-RN, em 11 de Maio de 2021

**Art. 14.** Fica proibido o acesso de vendedores, ambulantes e representantes comerciais, oriundos de outras cidades com a finalidade de desempenho de suas funções neste município.

## **Do funcionamento dos órgãos públicos municipais**

**Art. 15.** Durante a vigência desse Decreto, somente funcionarão os serviços estritamente essenciais desenvolvidos no Hospital Maternidade Severina Carlos de Andrade, Centro COVID-19, serviços de vigilância patrimonial, Defesa Civil, iluminação pública e limpeza pública.

§1º. O atendimento ao público nas repartições municipais não listadas no *caput* será suspenso enquanto vigorar o presente decreto.

§2º. As Secretarias Municipais do Poder Executivo poderão funcionar em regime de expediente interno, sem atendimento presencial ao público, priorizando as ações voltadas ao combate da pandemia da COVID-19.

§3º. Os órgãos municipais divulgarão canais remotos de atendimento ao público, visando prestar informações urgentes que necessitem os munícipes das Secretarias Municipais.

§4º. Excepcionalmente e desde que justificada a urgência, o titular de cada Secretaria poderá realizar atendimento presencial em seu respectivo setor.

## **Das barreiras sanitárias**

**Art. 16.** Serão retomadas as operações da barreira sanitária central, com apoio operacional das forças de segurança pública do Estado, visando controlar a entrada e saída de pessoas, nos termos desse Decreto.

§1º. Os agentes públicos dispostos na barreira sanitária central abordarão as pessoas com intento de entrar e sair da cidade, orientando que o Município adota restrições de circulação de pessoas e funcionamento da atividade econômica, permitindo o acesso e a saída das pessoas apenas para o atendimento das atividades consideradas essenciais nesse Decreto.

§2º. Ocorrerá o bloqueio total das entradas da cidade todos os dias a partir das 20 (vinte) horas.

**Art. 17.** Fica autorizado o fechamento de ruas estratégicas do Município para conter a ocorrência de aglomerações e viabilizar o monitoramento eficaz das entradas e saídas do Município por meio da barreira sanitária central.



Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

*Edição Extraordinária nº 201*

Ano XIII, Frutuoso Gomes-RN, em 11 de Maio de 2021

## Fiscalização e sanção

**Art. 18.** Com a finalidade de garantir o cumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus, o Município de Frutuoso Gomes contará com o apoio das forças de segurança do Estado do Rio Grande do Norte, por meio das operações do Programa Pacto Pela Vida, para coibir aglomerações, seja em espaços públicos ou privados, abertos ou fechados.

**Art. 19.** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

**Parágrafo único.** A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I – às multas que variam de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 72, da Lei Municipal n. 802/2017 (Código Sanitário Municipal);

II - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;

IV - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;

V - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua divulgação nos canais de comunicação do Governo Municipal.

Gabinete da Prefeita, em Frutuoso Gomes – RN, 10 de maio de 2021.

**JANDIARA SINARA JÁCOME CAVALCANTE**  
Prefeita